



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Vinícius Chouviat

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/03 / 2018.

Presidente: _____

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º 2018000966

INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Altera dispositivos da Lei Complementar n.130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Defensora Pública-Geral do Estado, dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar n. 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e dá outras providências.

Segundo a exposição de motivos, da lavra da Defensora Pública-Geral, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivos:

- a) *alterar a redação do caput do artigo 24 da Lei Complementar n.130, de 11 de julho de 2017, de forma a adequar composição do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública aos termos da mensagem de veto veiculada pelo Ofício n.1166/17;*
- b) *alterar a redação do inciso IX do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar n.º 130, de 11 de julho de 2017, adequando-o às alterações promovidas no Anexo Único da lei complementar em questão promovida pela Lei Complementar n.º 135, de 11 de dezembro de 2017;*
- c) *alterar a redação do inciso VI do artigo 66 da Lei Complementar n.130, de 11 de julho de 2017, a fim de conferir à Diretoria de Controle Interno a atribuição para fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda não só dos membros que ocupem cargos da Administração Superior ou cargos em comissão ou funções de confiança da Instituição, mas, igualmente, dos servidores*

- que ocupem referidos cargos e funções nos órgãos de apoio da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- d) *alterar a redação do artigo 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, a fim de possibilitar ao Diretor de Tecnologia da Informação e aos Coordenadores de Núcleo Especializado o afastamento das atribuições ordinárias de membro enquanto no exercício da respectiva função;*
 - e) *acrescer o inciso IV ao artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, para deslocar o Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento para a Diretoria de Tecnologia da Informação;*
 - f) *acrescer às disposições finais da Lei Complementar n.130, de 11 de julho de 2017, os artigos 235-A e 235-8 visando a viabilizar a interiorização da Defensoria Pública do Estado de Goiás;*
 - g) *revogar os incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar n.130, de 11 de julho de 2017, adequando o dispositivo à alteração pretendida no artigo 68-A da mesma lei complementar .*

É o breve relatório.

Preliminarmente, no tocante à iniciativa do projeto de lei complementar, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, encontra-se assente com a autonomia institucional da Defensoria Pública conferida pela Constituição Federal.

É o que se confere do texto subsumido no art. 134 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua



organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....
§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)."

Portanto, infere-se que a nova redação dada ao § 4º do art. 134 da CF - incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014 -, garante à Defensoria Pública a iniciativa de lei naquilo que concerne diretamente à sua organização e funcionamento, como é o caso dos presentes autos.

No que se referem às alterações propostas neste projeto mostram-se necessárias e oportunas no sentido de promover pontuais adequações no Estatuto da Defensoria Pública Estadual, conforme elucidado na exposição de motivos encaminhada pela Defensoria Pública-Geral.

Ademais, conforme informado nos autos, o projeto de lei em questão não gera impacto orçamentário-financeiro.

Todavia, apresentamos as emendas abaixo com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa:

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: o preâmbulo passa a ter a seguinte redação:

"A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:"

2ª – EMENDA SUPRESSIVA: na alteração proposta pelo art. 1º deste projeto, fica o texto do parágrafo único, do art. 24, substituído por linha pontilhada, seguida de aspas e das letras 'NR', entre parênteses.



3ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 6º da proposição passa ter a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, **com a adoção das emendas ora apresentadas**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de maio, de 2018.

Deputado

Relator

Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Luis Cesar Bueno; Henrique

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 04 /2018.

Arantes; Major
Arayo; Del. Adriano
Accorsi

Presidente:



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 11/10/2018

Processo Nº. 960/18

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) LUCAS GALIL (PSL)
15) TALLE BARRETO (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) LEDA BORGES (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente: [Handwritten Signature]

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 21/04/2018
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 28/04/2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 198-P

Goiânia, 19 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 02, aprovado em sessão realizada no dia 18 de abril do corrente ano, de autoria da **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ VITTI**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18 DE ABRIL DE 2018.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 24, 65, 66 e 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, além de 6 (seis) representantes estáveis na Carreira e igual número de suplentes, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os membros.
.....”(NR)

“Art. 65.
§ 1º
.....
VI – revogado;
.....
IX – Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;
.....
XII – revogado.
.....”(NR)

“Art. 66.
.....
VI – fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda dos membros que ocupem cargos da Administração Superior e membros e servidores que ocupem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos de apoio da Instituição;
.....”(NR)

“Art. 242. As funções de Corregedor Auxiliar de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo de Defensorias Especializadas ou de Núcleos Regionais, assim como o cargo de Diretor dos Centros de Atendimento Disciplinar, quando ocupado por defensor público, serão desempenhados sem prejuízo das atribuições ordinárias do membro.



Parágrafo único. As funções de Diretor de Controle Interno, de Diretor de Assuntos Jurídicos e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo Especializado, assim como os cargos de Diretor-Geral de Administração e Planejamento, de Diretor de Comunicação e de Diretor de Tecnologia da Informação, quando ocupados por defensor público, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV no § 1º do artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 68-A.
§ 1º
.....
IV – Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos.
.....”(NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 235-A e 235-B à Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 235-A. A fim de permitir a instalação e expansão do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita em todas as comarcas do Estado de Goiás, na forma determinada pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Defensoria Pública, sem prejuízo de outras dependências, instalará seus órgãos de atuação em salas sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns.

Art. 235-B. No conjunto arquitetônico dos Fóruns e dos Tribunais, é obrigatória a inclusão de dependências exclusivas da Defensoria Pública, em condições adequadas ao exercício das funções da instituição, assegurando-se à Defensoria Pública-Geral vista prévia dos projetos de construção e reforma dos prédios.

Parágrafo único. A modificação de destinação das dependências, salas, gabinetes e locais de trabalho da Defensoria Pública, em qualquer edifício pertencente ao Estado, deve ser previamente autorizada pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

Art. 4º Sem prejuízo da participação desde logo dos membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no órgão colegiado, o Defensor Público-Geral do Estado, promulgada esta Lei Complementar, mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado de Goiás, edital para proceder à eleição dos 2 (dois) novos membros eletivos do Conselho Superior, e igual número de suplentes, cujos mandatos perdurarão até a eleição para a composição do próximo biênio.

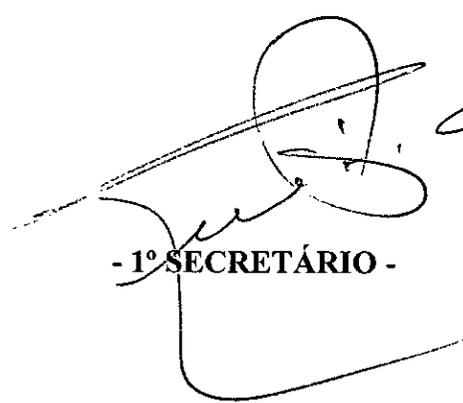
Parágrafo único. Até que se realize a eleição referida no *caput* deste artigo, deverão ser convocados para eventuais sessões do órgão colegiado os atuais membros eleitos na qualidade de suplente, em número que assegure a composição majoritária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás por esses membros.



Art. 5º Ficam revogados os incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de abril de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.810

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 16 DE MAIO DE 2018

*Aut Le
02*

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 24, 65, 66 e 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, além de 6 (seis) representantes estáveis na Carreira e igual número de suplentes, eleitos pelo voto direto, plurinomial e obrigatório de todos os membros.

....."(NR)

"Art. 65.

§ 1º

VI - revogado;

IX - Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;

XII - revogado.

....."(NR)

"Art. 66.

VI - fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda dos membros que ocupem cargos da Administração Superior e membros e servidores que ocupem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos de apoio da Instituição;

....."(NR)

"Art. 242. As funções de Corregedor Auxiliar de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo de Defensorias Especializadas ou de Núcleos Regionais, assim como o cargo de Diretor dos Centros de Atendimento Disciplinar, quando ocupado por defensor público, serão desempenhados sem prejuízo das atribuições ordinárias do membro.

Parágrafo único. As funções de Diretor de Controle Interno, de Diretor de Assuntos Jurídicos e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo Especializado, assim como os cargos de Diretor-Geral de Administração e Planejamento, de Diretor de Comunicação e de Diretor de Tecnologia da Informação, quando ocupados por defensor

público, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro."(NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV no § 1º do artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 68-A

§ 1º

IV - Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos.

....."(NR)

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Sem prejuízo da participação desde logo dos membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no órgão colegiado, o Defensor Público-Geral do Estado, promulgada esta Lei Complementar, mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado de Goiás, edital para proceder à eleição dos 2 (dois) novos membros eletivos do Conselho Superior, e igual número de suplentes, cujos mandatos perdurarão até a eleição para a composição do próximo biênio.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição referida no caput deste artigo, deverão ser convocados para eventuais sessões do órgão colegiado os atuais membros eleitos na qualidade de suplente, em número que assegure a composição majoritária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás por esses membros.

Art. 5º Ficam revogados os incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de maio de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Protocolo 76253

LEI Nº 20.085, DE 16 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigação dos Pet Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar a delegacia especializada em maus-tratos nos animais por eles atendidos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Pet Shops que prestem serviços de banho e tosa, as clínicas, consultórios e hospitais veterinários localizados no Estado de Goiás ficam obrigados a informar imediatamente à Delegacia Especializada em maus-tratos a animais, da Polícia Civil de Goiás, através de ofício físico ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

Art. 2º O ofício de informação ou a comunicação digital dirigida à Delegacia de Proteção aos Animais, deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;